

BANESPREV – Fundo Banespa de Seguridade Social

Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV

abril de 2021

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO	2
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	7
CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE SERVIÇO	14
CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO	15
CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES	17
CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES	23
CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS	24
CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS	33
CAPÍTULO X – DA DIVULGAÇÃO	40
CAPÍTULO XI – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA EXTINÇÃO DO PLANO	41
CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	42
CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	43

CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO

Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar o Plano CD BANESPREV, estruturado sob a modalidade de contribuição definida, estabelecendo as regras de ingresso, de custeio, de concessão e de manutenção dos benefícios, os direitos aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários, Beneficiários Indicados e Assistidos.

Parágrafo único

O Plano CD BANESPREV é destinado exclusivamente aos assistidos e participantes oriundos dos Planos de Origem, inclusive autopatrocinados e optantes pelo benefício proporcional diferido, estes últimos doravante denominados optantes, que nele ingressarem mediante migração de suas respectivas reservas, conforme previsto nos Capítulos III e XIII deste Regulamento, não sendo permitido o ingresso de qualquer outro interessado.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Neste Regulamento, denominado Regulamento do Plano CD BANESPREV, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética terão os seguintes significados quando grafadas com a primeira letra em maiúsculo, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido. O masculino incluirá o feminino, o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que o contexto onde estiver inserida a palavra determine que se faça a distinção.

I "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica contratada pelo BANESPREV com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar em seu quadro de profissionais com, no mínimo, um membro do mesmo Instituto.

II "Assistido": significará o Participante do Plano CD BANESPREV, ou seu Beneficiário ou Beneficiário Indicado, que estiver recebendo Benefício de renda mensal previsto neste Regulamento.

III "BANESPREV": significará o Fundo Banespa de Seguridade Social, entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do Plano CD BANESPREV.

IV "Beneficiário": significará o cônjuge ou companheiro e a pessoa física com parentesco com o Participante em linha reta ou na linha colateral, até o terceiro grau, em conformidade com o disposto neste Regulamento.

V "Beneficiário Indicado": significará a pessoa física inscrita pelo Participante, em conformidade com o disposto neste Regulamento.

VI "Benefício": significará o benefício devido aos Participantes, aos Beneficiários ou aos Beneficiários Indicados, na forma prevista neste Regulamento.

VII "Contribuição": significará a contribuição efetuada para o Plano CD BANESPREV na forma prevista neste Regulamento.

VIII "Data de Início do Benefício": significará a data em que o Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado requerer ou adquirir o direito ao Benefício, conforme o caso, observado o previsto no Capítulo VIII deste Regulamento.

IX "Data Efetiva do Plano CD BANESPREV ": significará a data da publicação do ato de aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente no diário oficial da união.

X "Incapacidade ": significará a perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como

qualquer trabalho remunerado. A Incapacidade deverá ser atestada por um médico credenciado ou indicado pelo BANESPREV.

XI "INPC": significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice equivalente que, por força de lei, venha a substituí-lo.

XII "Participante": significará a pessoa física que ingressar no Plano CD BANESPREV, que não estiver em gozo de Benefício do Plano e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento. A expressão Participante engloba o Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Optante.

XIII "Participante Ativo": significará o Participante vinculado como empregado ou administrador da Patrocinadora.

XIV "Participante Autopatrocinado": significará o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio no caso de Término do Vínculo empregatício ou perda total ou parcial da remuneração, para assegurar a percepção dos Benefícios previstos neste Regulamento.

XV "Participante Optante": significará o Participante que por ocasião do Término do Vínculo empregatício optar ou tiver a opção presumida pelo instituto do benefício proporcional diferido, conforme disposto neste Regulamento.

XVI "Patrocinadora": significarão as patrocinadoras dos Planos de Origem que aderirem a este Plano CD BANESPREV, bem como as demais pessoas jurídicas que sejam admitidas como Patrocinadora, nos termos do Estatuto do BANESPREV e em consonância com a legislação, mediante celebração de convênio de adesão relativo a este Plano, devidamente aprovado pelo órgão público competente.

XVII "Período de Migração": significará o prazo definido no regulamento do Plano de Origem para que os respectivos participantes e assistidos exerçam a opção individual pela migração para este Plano CD BANESPREV.

XVIII "Plano de Benefícios CD BANESPREV" ou "Plano CD BANESPREV": significará este plano de benefícios de previdência complementar, estruturado na modalidade de contribuição definida, administrado pelo BANESPREV, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.

XIX "Plano de Origem": significará o Plano de Benefícios BANESPREV I, o Plano de Benefícios BANESPREV II, o Plano de

Benefícios SANPREV I; o Plano de Complementação de Aposentadorias e Pensões do Banco do Estado de São Paulo – Banespa (Pré-75), o Plano V de Complementação de Benefícios Previdenciários, o Plano DAB de Aposentadoria, o Plano DCA de Aposentadoria e o Plano de Aposentadoria CACIBAN, de onde são oriundos os Participantes e Assistidos deste Plano CD BANESPREV.

XX "Previdência Social": significará o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.

XXI "Regulamento do Plano CD BANESPREV" ou "Regulamento": significará este documento que estabelece as disposições do Plano CD BANESPREV, administrado pelo BANESPREV, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.

XXII "Reserva Matemática Individual de Migração": significará o montante de recursos financeiros apurado atuarialmente, atribuível a cada Participante ou Assistido, considerando as disposições previstas nos regulamentos dos Planos de Origem e parâmetros utilizados na avaliação atuarial de cada Plano de Origem, migrado para este Plano CD BANESPREV para compor, inicialmente, o Saldo de Conta Total de cada Participante e Assistido.

XXIII "Retorno de Investimentos": significará a taxa de retorno obtida com os investimentos dos recursos do Plano CD BANESPREV, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos. Do retorno de investimento poderão ser deduzidos os custos com a administração previdencial do Plano CD BANESPREV, desde que previsto no plano de custeio e aprovado pelo Conselho Deliberativo, conforme previsto neste Regulamento.

XIV "Salário de Participação": significará a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições de Participante, conforme definido neste Regulamento.

XXV "Saldo de Conta Total": significará o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente em nome de cada

Participante nas Contas de Participante e de Patrocinadora e da Reserva Matemática Individual de Migração, acrescidas do Retorno de Investimentos conforme definido no Capítulo VII deste Regulamento.

XXVI "Tempo de Serviço": significará o tempo de serviço na Patrocinadora, conforme definido neste Regulamento.

XXVII "Término do Vínculo": significará a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso de administrador, a data do seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.

XXVIII "Unidade Previdenciária – UP": significará, na Data Efetiva do Plano

CD BANESPREV, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A Unidade Previdenciária será atualizada, em janeiro de cada ano, com base na variação do INPC do exercício anterior. O primeiro reajuste da Unidade Previdenciária – UP será proporcional à variação do INPC apurada entre o mês subsequente ao da aprovação deste Regulamento e o mês de dezembro do mesmo exercício.

CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Seção I – Dos Destinatários

Art. 3º São destinatários do Plano CD BANESPREV apenas e tão somente os Participantes e Assistidos dos Planos de Origem que migrarem para este Plano CD BANESPREV, bem como os respectivos Beneficiários e Beneficiários Indicados.

Seção II – Dos Participantes

Art. 4º São Participantes, para efeito deste Regulamento, os participantes dos Planos de Origem que efetivamente migraram daqueles planos para este Plano CD BANESPREV. São categorias de Participantes: Participantes Ativos, Participantes Autopatrocinaados, Participantes Optantes e Participantes Assistidos.

Seção III – Dos Assistidos

Art. 5º São Assistidos, para efeito deste Regulamento, os assistidos dos Planos de Origem que efetivamente migraram para este Plano CD BANESPREV, ou os Participantes, Beneficiários ou Beneficiários Indicados deste Plano CD BANESPREV que passarem a receber Benefício de renda mensal. São categorias de Assistidos:

- a) Participantes Assistidos: o Assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria;
- b) Beneficiários Assistidos: o Assistido em gozo de Pensão por Morte.

Seção IV – Dos Beneficiários e dos Beneficiários Indicados

Art. 6º São Beneficiários do Participante ou Participante Assistido seu cônjuge ou companheiro(a) e a pessoa física que tenha parentesco com o Participante ou Participante Assistido em linha reta ou na linha colateral, até o terceiro grau.

§ 1º Para efeitos de pagamento de qualquer valor devido por este Plano CD BANESPREV aos Beneficiários, os parentes em linha reta até o terceiro grau preferirão aos parentes na linha colateral, na mesma linha, os parentes mais próximos preferirão aos mais remotos e na linha reta, os descendentes até o terceiro grau preferirão aos ascendentes, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º O cônjuge, não separado judicialmente, ou o(a) companheiro(a) devidamente comprovado mediante a apresentação de documentos e que conviver com o Participante ou Participante Assistido, preferirá a todos os parentes do Participante ou Participante Assistido, exceto aos filhos de qualquer idade, com quem concorrerá em igualdade de condições.

§ 3º Na inexistência de Beneficiário na condição de cônjuge, companheiro(a) ou filho, nos termos do § 2º deste artigo, serão consideradas como Beneficiário as pessoas físicas com parentesco com o Participante em linha reta descendentes

até o terceiro grau ou, na inexistência destas, serão considerados os ascendentes até o terceiro grau.

§ 4º Na inexistência de Beneficiário na condição descrita no § 3º deste artigo, serão consideradas como Beneficiário do Participante ou Participante Assistido as pessoas físicas com parentesco em linha colateral até o terceiro grau com o Participante ou Participante Assistido.

§ 5º Havendo mais de um Beneficiário com direito ao Benefício, o valor do Benefício devido será rateado entre eles em partes iguais, na forma disposta neste Regulamento.

§ 6º A condição de cônjuge, de companheiro ou de parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Beneficiário do Participante ou Participante Assistido será verificada, mediante requerimento do interessado, até a Data de Início do Benefício, não sendo requerida prévia inscrição pelo Participante ou Participante Assistido.

§ 7º O cônjuge separado judicialmente do Participante ou Participante Assistido não será considerado beneficiário ainda que reconhecida a condição de dependente pela Previdência Social.

Art. 7º São Beneficiários Indicados do Participante ou Participante Assistido toda e qualquer pessoa física por este inscrita nesta condição no Plano CD BANESPREV para o recebimento do Benefício de Pensão por Morte nos termos deste Regulamento, na inexistência de Beneficiário.

Parágrafo único

O Participante ou Participante Assistido poderá alterar os Beneficiários Indicados a qualquer tempo, por escrito, mediante preenchimento de formulário. Seção V – Do ingresso do participante e do assistido oriundos dos Planos de Origem

Art. 8º O ingresso no Plano CD BANESPREV será facultado aos participantes ativos, autopatrocinados e optantes, bem como aos Assistidos dos Planos de Origem, exclusivamente durante o Período de Migração.

§ 1º O pedido de ingresso e migração da Reserva Matemática Individual de Migração para o Plano CD BANESPREV será efetuado por meio de instrumento particular de novação e transação celebrado entre os Participantes e Assistidos de cada Plano de Origem e o BANESPREV, o qual tratará inclusive das regras de migração dos Planos de Origem para este Plano CD BANESPREV.

§ 2º Na hipótese de o Participante e o Assistido pertencer a mais de um Plano de Origem será observado o disposto no Capítulo XIII deste Regulamento.

§ 3º A efetivação do ingresso do interessado em migrar para o Plano CD BANESPREV, e da migração da respectiva Reserva Matemática Individual de Migração, somente ocorrerá com a implementação da condição estabelecida no respectivo Plano de Origem e no instrumento particular de novação e transação de que trata o §1º deste artigo.

§ 4º O BANESPREV emitirá o Certificado de Participante, onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos Benefícios.

§ 5º No ato do ingresso no Plano CD BANESPREV, o Participante ou Assistido ficará obrigado a preencher formulários quando requeridos pelo BANESPREV. Os descontos das Contribuições realizadas pelos Participantes Ativos serão efetuados em folha de pagamento.

§ 6º O Participante ou Assistido é obrigado a comunicar ao BANESPREV, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na data de seu ingresso neste Plano CD BANESPREV.

§ 7º O Participante ou Assistido deverá, ainda, apresentar os documentos exigidos pelo BANESPREV e atender às demais condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 9º Os beneficiários ou dependentes, conforme denominados nos Planos de Origem, que estiverem em gozo de benefício de pensão por morte nos referidos Planos, nos termos das suas disposições regulamentares, e que celebrarem o instrumento de novação e transação de que trata o § 1º deste artigo durante o Período de Migração, obterão a condição de Assistido deste Plano CD BANESPREV, se e quando concretizada a migração.

Art. 10 Os Participantes ativos dos Planos de Origem que estiverem afastados por doença ou acidente poderão ingressar neste Plano CD BANESPREV, exclusivamente no Período de Migração e mediante a migração de suas Reservas Matemáticas Individuais de Migração.

Art. 11 O ingresso do Participante e do Assistido no Plano CD BANESPREV, bem como a manutenção dessa qualidade no BANESPREV, são pressupostos indispensáveis para o direito à percepção e gozo de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

Seção VI – Da Perda da Qualidade de Participante

Art. 12 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I falecer;
- II deixar de ser empregado ou administrador da Patrocinadora, ressalvados os casos previstos no § 1º deste artigo;

III receber Benefício na forma de pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto neste Regulamento;

IV deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos ou não consecutiva o valor de sua Contribuição, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, se devidas, desde que previamente avisado, exceto no caso de opção pelo instituto do Autopatrocínio sem o Término do Vínculo;

V requerer, por escrito, o desligamento do Plano CD BANESPREV;

VI tiver sua reintegração cancelada por decisão judicial ou administrativa;

VII optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate de contribuições;

VIII tiver esgotado o seu Saldo de Conta Total.

§ 1º Não perderá a qualidade de Participante aquele mencionado no inciso II do *caput* deste artigo que:

I tiver direito à Aposentadoria Normal na data do Término do Vínculo; II optar pelo instituto do Autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido; III tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

§ 2º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, será o dia do falecimento.

§ 3º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, será o dia subsequente ao do Término do Vínculo.

§ 4º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, será o dia do pagamento do Benefício.

§ 5º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva ou não consecutiva, devida e não paga à época própria, observado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo.

§ 6º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do *caput* deste artigo, será o dia do respectivo requerimento, observado o disposto no § 13 deste artigo.

§ 7º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, será o dia do Término do Vínculo

com o processamento na data do cancelamento da reintegração, desde que não tenha optado pelo instituto do Autopatrocínio.

§ 8º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VII do *caput* deste artigo, será o dia da opção pelo Participante.

§ 9º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Total.

§ 10 Para efeito do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, o Participante, após a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou não do valor de suas Contribuições, será notificado, por meio pelo qual seja possível comprovar o recebimento da comunicação, para pagamento das Contribuições em atraso, sob pena de perder a qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga na data do vencimento.

§ 11 Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso IV do *caput* deste artigo quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente no BANESPREV o deferimento do pedido de continuidade de vinculação.

§ 12 O Participante Autopatrocinado e o Participante Optante que tiver cancelada a sua inscrição no Plano CD BANESPREV em razão de inadimplência das Contribuições, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, se devidas, conforme o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, terá assegurado o resgate de contribuições.

§ 13 O Participante que requerer o seu desligamento do Plano CD BANESPREV antes do Término do Vínculo somente terá direito ao resgate de contribuições, nos termos da Seção V do Capítulo IX deste Regulamento, após o Término do Vínculo com a Patrocinadora, quando então ocorrerá a cessação dos compromissos do Plano CD BANESPREV em relação ao Participante e respectivos Beneficiários ou Beneficiários Indicados.

§ 14 Na hipótese de falecimento do ex-Participante antes do Término do Vínculo ou do recebimento do resgate de contribuições, conforme o caso, seus herdeiros legais terão direito ao recebimento do valor do saldo de Conta de Participante, mediante apresentação de documento judicial ou extrajudicial competente.

§ 15 O disposto neste artigo será observado em relação a cada inscrição efetuada neste Plano CD BANESPREV.

Art. 13 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários e Beneficiários Indicados, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte do BANESPREV.

Seção VII – Da Reintegração e do Restabelecimento da Qualidade de Participante

Art. 14 O restabelecimento da qualidade de Participante Ativo do empregado reintegrado à Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, se dará nas condições estabelecidas nesta Seção, salvo se a decisão judicial dispuser de forma diversa. O Participante Autopatrocinado ou o Participante Optante vinculado e que for reintegrado à Patrocinadora será enquadrado, no que couber, no disposto nos artigos 16 e 17, efetuando-se os ajustes financeiros necessários.

Parágrafo único

No caso de o Participante ter solicitado o resgate de contribuições ou ter portado seus recursos para outro plano de previdência complementar não haverá o direito ao reingresso no Plano CD BANESPREV.

- Art. 15 Efetivado o restabelecimento da sua qualidade de Participante Ativo serão assegurados ao empregado reintegrado na Patrocinadora todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.
- Art. 16 Ocorrendo a reintegração do empregado na Patrocinadora e sendo esta responsável, por meio de determinação expressa em decisão transitada em julgado, pelo pagamento total da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante Ativo ocorrerá com o recolhimento das Contribuições de Participantes e de Patrocinadora devidas e não efetivadas até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da reintegração, caso essa obrigação conste da decisão judicial ou acordo extrajudicial.
- § 1º Caso devam ser aportadas as Contribuições de que trata o *caput* deste artigo serão apuradas considerando o Salário de Participação do mês da reintegração do Participante, multiplicado pelo número de meses contados desde o mês do Término do Vínculo até o mês da reintegração.
- § 2º Caso o Participante não efetue suas Contribuições devidas no período entre a data da demissão e a data da reintegração, as Contribuições de Patrocinadora relativas a esse período não serão devidas, observado os termos da decisão judicial ou acordo extrajudicial.
- Art. 17 Na hipótese de ocorrer a reintegração de empregado à Patrocinadora, sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o empregado poderá ter o restabelecimento da qualidade de Participante Ativo, não sendo devido o recolhimento das Contribuições de Patrocinadora e de Participante, referentes ao período decorrido desde o Término do Vínculo até a reintegração.
- Art. 18 Se a reintegração for feita com fundamento em decisão liminar que não se tornar definitiva, em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I manutenção da qualidade de Assistido para o reintegrado que esteja recebendo Benefício de Aposentadoria em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como para os seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados em gozo de Pensão por Morte;

II manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à qualidade de Participante Autopatrocinado ou de Participante Optante, sem efeitos retroativos, no caso daquele que já detinha essa qualidade antes da reintegração provisória, exceção feita aos casos previstos no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE SERVIÇO

Seção I – Do Tempo de Serviço

- Art. 19 Ressalvadas as disposições contrárias previstas neste Capítulo, o Tempo de Serviço de um Participante, para fins deste Regulamento, significa o último período de tempo de serviço ininterrupto do Participante em uma ou mais patrocinadoras, observado o disposto no Capítulo XIII deste Regulamento.
- Art. 20 No cálculo do Tempo de Serviço os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período total igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- Art. 21 Na hipótese de o período entre o Término do Vínculo e a admissão ou readmissão em Patrocinadora ser inferior a 30 (trinta) dias, não haverá interrupção na contagem do Tempo de Serviço.
- Art. 22 A contagem do Tempo de Serviço cessará na data do Término do Vínculo, ressalvado o disposto no artigo 21 deste Regulamento.
- Art. 23 Para o Participante Autopatrocinado ou Participante Optante, o Tempo de Serviço continuará sendo contado.
- Art. 24 O Tempo de Serviço não será considerado interrompido no caso de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que este retorne às suas atividades em Patrocinadora imediatamente após o término da suspensão ou interrupção do referido contrato.

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 25 O Salário de Participação servirá de base para apuração do valor das Contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 26 O Salário de Participação do Participante corresponderá:

I ao valor da remuneração mensal recebida pela Patrocinadora, no caso de Participante empregado de Patrocinadora, correspondente ao resultado obtido com o somatório do salário base mensal e demais verbas fixas recebidas mensalmente, quais sejam: gratificação de função, gratificação de função II, gratificação de função complementar, adicional noturno fixo, comissão de cargo, gratificação de caixa, gratificação de compensador, gratificação complementar de caixa, vantagem pessoal III, gratificação temporária de dirigente sindical, honorários e vantagem pessoal CRD IV, suas diferenças e deduções, acrescida de 1/12 dessa soma.

II ao valor do salário base mensal, os honorários e/ou pró-labore devidos pela Patrocinadora, no caso de administrador da Patrocinadora, acrescido de 1/12 avos.

Parágrafo único

O 13º (décimo terceiro) salário e quaisquer outros pagamentos não previstos no *caput* deste artigo não compõem o Salário de Participação de que trata este Capítulo.

Art. 27 O Salário de Participação do Participante com mais de um contrato de trabalho com Patrocinadora ou um contrato de trabalho e cargo de administrador corresponderá ao somatório dos valores devidos no mês, observado o disposto nos incisos do artigo 26, conforme o caso.

Art. 28 O Salário de Participação inicial do Participante Autopatrocinado com Término do Vínculo e do Participante Optante corresponderá ao Salário de Participação a que teria direito na Patrocinadora no mês do Término do Vínculo.

§ 1º O Salário de Participação de que trata o *caput* deste artigo, referente aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado no mês de janeiro de cada ano pela variação do INPC apurada no exercício anterior.

§ 2º A 1ª (primeira) atualização do Salário de Participação, de que trata o *caput* deste artigo, será pela variação do INPC apurada desde o mês do Término do Vínculo até o mês de dezembro.

Art. 29 O Salário de Participação do Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente do trabalho, licenciado sem remuneração ou que sofrer perda total da remuneração na Patrocinadora por qualquer outro motivo corresponderá àquele que o Participante receberia caso estivesse em atividade, observadas as disposições contidas no artigo 26 deste Regulamento.

- Art. 30 O Salário de Participação do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor recebido mensalmente da Patrocinadora ou da Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença.
- Art. 31 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial da remuneração na Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao somatório da parcela paga pela Patrocinadora, conforme artigo 26, e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração.

Parágrafo único

O valor da parcela do Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial da remuneração será atualizado de acordo com a variação do INPC, conforme §§ 1º e 2º do artigo 28 deste Regulamento, apurando-se o índice da primeira atualização a partir da data da perda parcial da remuneração.

CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES

Seção I – Das Contribuições de Participante

Art. 32 O Participante efetuará Contribuição Básica para custeio do Plano CD BANESPREV, de periodicidade mensal. A Contribuição Básica de Participante corresponderá ao resultado obtido com o somatório das seguintes parcelas:

I parcela equivalente ao percentual inteiro de 2% (dois por cento) sobre a parcela do Salário de Participação inferior ou igual a 10 (dez) UP; e

II parcela equivalente ao percentual inteiro escolhido pelo Participante, variável de 1% (um por cento) a 9% (nove por cento) sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 10 (dez) UP.

§ 1º Os percentuais referentes à Contribuição Básica escolhidos pelo Participante, mesmo que na condição de Participante Autopatrocinado, poderão ser alterados, a qualquer momento, por meio de formulário (ou meio eletrônico indicado pelo Patrocinador), e vigorarão a partir do mês subsequente ao da competência da solicitação se esta for efetuada até o 5º (quinto) dia útil do referido mês.

§ 2º Na hipótese de a solicitação mencionada no § 1º deste artigo ocorrer após o 5º (quinto) dia útil, os novos percentuais da Contribuição Básica vigorarão a partir do mês de competência subsequente ao da solicitação do Participante.

§ 3º Não será facultado ao Participante solicitar a suspensão da Contribuição Básica. § 4º

A Contribuição Básica de Participante será efetuada 12 (doze) vezes por ano.

Art. 33 O Participante também poderá efetuar ao Plano Contribuição Voluntária de periodicidade mensal. Referida Contribuição corresponderá a um percentual, livremente escolhido pelo Participante, limitado a 9% (nove por cento), aplicado sobre o Salário de Participação, desde que esteja contribuindo com o percentual máximo da Contribuição Básica.

§ 1º A escolha do percentual da Contribuição Voluntária poderá ser efetuada pelo Participante a qualquer momento, vigorando a partir do mês subsequente da opção, se esta for efetuada até o 5º (quinto) dia útil do referido mês, e alterada mensalmente, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º O Participante que não alterar o percentual escolhido terá mantido pelo BANESPREV o percentual definido na última opção realizada.

§ 3º O Participante poderá solicitar, por formulário ou por meio eletrônico disponibilizado pela Patrocinadora, se esta for efetuada até o 5º (quinto) dia útil do referido mês, a suspensão da Contribuição Voluntária, que vigorará a partir do mês subsequente ao da solicitação.

§ 4º Não haverá contrapartida da Patrocinadora relativamente à Contribuição Voluntária do Participante.

Art. 34 O Participante também poderá efetuar ao Plano, em qualquer época, Contribuição Esporádica, em valor por ele determinado, expresso em moeda corrente nacional. Referida Contribuição será efetuada mediante liquidação de boleto ou transferência para conta corrente indicada pelo BANESPREV.

§ 1º A opção do Participante por efetuar a Contribuição Esporádica deverá ser formulada por escrito.

§ 2º Na data da opção por realizar a Contribuição Esporádica o Participante deverá também indicar a periodicidade dessa Contribuição.

§ 3º Na hipótese de o valor da Contribuição Esporádica exceder ao limite previsto na norma que trata da prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, o Participante deverá declarar à BANESPREV, por escrito, a origem do valor correspondente.

§ 4º Não haverá contrapartida da Patrocinadora relativamente à Contribuição Esporádica de Participante.

Art. 35 As Contribuições Básica, Voluntária e Esporádica de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 48 deste Regulamento.

Art. 36 As Contribuições de Participante Ativo, ressalvado o disposto no artigo 34, serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora e seu recolhimento à BANESPREV deverá ser efetuado pela Patrocinadora até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Art. 37 As Contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado e pelo Participante Optante deverão ser pagas por meio de boleto bancário até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Parágrafo único

As Contribuições do Participante de que trata este artigo serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, prevista no inciso I do artigo 48, excetuadas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, devidas pelo Participante Autopatrocinado e pelo Participante Optante.

- Art. 38 As Contribuições de Participante ficarão suspensas, exceto se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio:
- I durante o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente e após a cessação do pagamento de complementação pela Patrocinadora, quando aplicável;
 - II durante o período em que perdurar a perda total de remuneração do Participante.
- Art. 39 As Contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer:
- I o Término do Vínculo, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;
 - II a concessão de Benefício previsto neste Regulamento;
 - III a perda da qualidade de Participante por qualquer razão.

Seção II – Das Contribuições de Patrocinadora

- Art. 40 A Patrocinadora efetuará ao Plano CD BANESPREV, em favor de Participante Ativo a ela vinculado e que efetuar Contribuição Básica de Participante, Contribuição Básica de Patrocinadora, a qual corresponderá a 130% (cento e trinta por cento) da Contribuição Básica de Participante efetuada conforme dispõe o artigo 32 deste Regulamento.
- Art. 41 As Contribuições de Patrocinadora serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora, prevista no inciso II do artigo 48, ressalvadas aquelas realizadas pelo Participante Autopatrocinado, bem como aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.
- Art. 42 As Contribuições de Patrocinadora serão pagas ao BANESPREV até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- Art. 43 As Contribuições de Patrocinadora ficarão suspensas durante o período em que perdurar:
- I o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente após a cessação do pagamento de complementação pela Patrocinadora, se houver; e
 - II a perda total de remuneração do Participante.
- Art. 44 As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer:
- I o Término do Vínculo;
 - II a concessão de Benefício previsto neste Regulamento;
 - III a perda da qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.

Seção III – Das Despesas Administrativas

Art. 45 As despesas necessárias à administração do BANESPREV, relativas ao Plano CD BANESPREV, poderão ser custeadas por:

- I Contribuições do Participante Autopatrocinado e Participante Optante definidas no plano de custeio anual;
- II Contribuições das Patrocinadoras definidas no plano de custeio anual;
- III Parcela do retorno obtido com os investimentos dos recursos do Plano CD BANESPREV;
- IV Reembolso de Patrocinadoras;
- V Receitas Administrativas;
- VI Fundo administrativo;
- VII Doações; e
- VIII Dotação Inicial.

§ 1º A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no *caput* deste artigo, será definida pelo Conselho Deliberativo do BANESPREV e prevista no plano de custeio.

§ 2º Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ocorrer por meio de Contribuição será observado:

I para a Patrocinadora, o valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o somatório dos Salários de Participação de todos os empregados e administradores que sejam Participantes do Plano CD BANESPREV, exceto dos Participantes em licença sem remuneração e afastados por doença ou acidente de trabalho após a cessação do pagamento de complementação pela Patrocinadora;

II para o Participante Autopatrocinado ou Participante Optante, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, aplicado sobre o respectivo Salário de Participação.

§ 3º O Participante e o Assistido somente participarão do custeio das despesas administrativas de forma indireta, se estas forem custeadas por meio da parcela do retorno obtido com os investimentos dos recursos do Plano.

§ 4º Na hipótese de as despesas administrativas serem custeadas, também, por meio de reembolso das Patrocinadoras este será efetuado mensalmente até o dia 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência.

§ 5º As sobras das Contribuições destinadas ao custeio administrativo, quando for o caso, serão alocadas no fundo administrativo do plano de gestão administrativa que poderá ser utilizado pelo BANESPREV para custear as despesas administrativas do Plano CD BANESPREV, desde que previsto no plano de custeio aprovado pelo BANESPREV.

§ 6º As Contribuições da Patrocinadora e as de Participante Autopatrocinado e Participante Optante destinadas ao custeio das despesas administrativas, se devidas, observarão ainda as disposições do regulamento do plano de gestão administrativa.

§ 7º O recolhimento ao BANESPREV dos valores das Contribuições de Patrocinadora, de Participante Autopatrocinado e de Participante Optante, destinadas ao custeio das despesas administrativas, se devidas, será efetuado, obrigatoriamente, da mesma forma e na mesma data das demais Contribuições devidas ao Plano CD BANESPREV.

§ 8º A Patrocinadora manterá as Contribuições destinadas ao custeio administrativo, se devidas, durante os seguintes períodos:

I o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente de Participante após a cessação do pagamento de complementação pela Patrocinadora, exceto se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;

II durante o período em que perdurar a perda total ou parcial de remuneração do Participante.

Seção IV – Das Disposições Financeiras

Art. 46 Os Benefícios do Plano CD BANESPREV serão custeados por meio de:

I Reserva Matemática Individual de Migração, oriunda de Plano de Origem;

II Contribuições de Participantes;

III Contribuições de Patrocinadoras;

IV receitas de aplicações do patrimônio do Plano;

V dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Seção V – Das Penalidades

Art. 47 Ressalvada qualquer disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de pagamento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras e/ou os Participantes inadimplentes, quando for o caso, às seguintes penalidades:

I atualização monetária do valor devido e não recolhido, com base no Retorno de Investimentos apurado no período desde a data em que a Contribuição seria devida até a data do efetivo pagamento;

II juros de 1% (um por cento) ao mês, *pro-rata die*, aplicável sobre o valor devido e não pago já atualizado monetariamente, na forma do inciso I;

III multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado.

§ 1º O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

§ 2º O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso I do *caput* deste artigo será creditado na respectiva Conta de Participante a que se referir a Contribuição paga em atraso. O mesmo ocorrerá com o valor da penalidade prevista no inciso II, se o atraso não for imputável ao Participante.

§ 3º O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso II, quando o atraso for imputado ao Participante, bem como da penalidade prevista no inciso III do *caput* deste artigo serão creditados no fundo administrativo do plano de gestão administrativa.

§ 4º Os valores de que trata este artigo serão registrados no mês do efetivo recolhimento das Contribuições.

§ 5º Na hipótese de variação negativa do Retorno de Investimentos, para fins da penalidade prevista no inciso I do *caput* deste artigo, a atualização monetária não será aplicada.

CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES

Seção I – Das Contas de Participantes e de Patrocinadora

Art. 48 Serão mantidas 2 (duas) contas para cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, assim constituídas:

I Conta de Participante, formada pelas seguintes subcontas:

- a) Conta Básica, constituída pelas Contribuições Básicas de Participante;
- b) Conta Voluntária, constituída pelas Contribuições Voluntárias;
- c) Conta Esporádica, constituída pelas Contribuições Esporádicas;
- d) Conta Portabilidade, constituída pelos valores portados para o Plano de Origem e migrados para este Plano CD BANESPREV;
- e) Conta Transferência, constituída pelos valores migrados dos Planos de Origem em conformidade com o disposto no Capítulo XIII deste Regulamento.

II Conta de Patrocinadora, formada pela subconta denominada Conta Básica, constituída pelas Contribuições Básicas de Patrocinadora.

Art. 49 As Contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano CD BANESPREV e formarão o Saldo de Conta Total.

Art. 50 O valor da Conta de Patrocinadora que não for utilizado no cálculo dos Benefícios ou dos institutos previstos neste Regulamento será destinado à formação de um fundo de sobras de contribuições. O fundo de sobras de contribuições será composto também por eventual parcela devida à Patrocinadora pelos Planos de Origem por ocasião da migração para este Plano CD BANESPREV, conforme regras do processo de migração.

Parágrafo único

O BANESPREV poderá formar ainda outros fundos em conformidade com a legislação vigente. Os referidos fundos serão constituídos e utilizados conforme previsto no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo do BANESPREV e fundamentado em parecer do Atuário.

CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 51 O Plano CD BANESPREV assegurará, nos termos e condições previstos no presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro:

- I Aposentadoria Normal;
- II Aposentadoria Antecipada;
- III Aposentadoria por Invalidez;
- IV Pensão por Morte; e
- V Abono Anual.

Art. 52 Os Benefícios assegurados pelo Plano CD BANESPREV serão concedidos pelo BANESPREV aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo ou aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, desde que requeridos e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único

Para concessão da Aposentadoria por Invalidez não será exigido o Término do Vínculo do Participante com a Patrocinadora. O Término do Vínculo também não será exigido para concessão do Benefício de Pensão por Morte devido ao Participante Ativo que ostentar também a condição de Beneficiário ou Beneficiário Indicado do Participante falecido.

Art. 53 Ressalvado o disposto no artigo 60, toda e qualquer prestação de Benefício prevista neste Regulamento será paga após o seu deferimento pelo BANESPREV, sendo devida a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao do requerimento, sendo esta considerada a Data de Início do Benefício, sem retroagir as prestações do Benefício .

Art. 54 Os Benefícios serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data de Início do Benefício.

Art. 55 Para determinação do valor inicial dos Benefícios definidos neste Capítulo será considerado o Saldo de Conta Total disponível quando do processamento, pelo BANESPREV, da respectiva folha de pagamento dos Benefícios.

Art. 56 Com o pagamento do Saldo de Conta Total remanescente em parcela única serão extintas definitivamente todas as obrigações do BANESPREV perante o Assistido, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais, relativamente ao Plano CD BANESPREV.

Art. 57 O BANESPREV realizará periodicamente a atualização cadastral dos Participantes e Assistidos do Plano CD BANESPREV, ainda que seja obrigação dos Assistidos manterem seus dados atualizados junto ao Banesprev.

§ 1º A atualização cadastral do Participante que mantém vínculo empregatício com a Patrocinadora terá por base as informações cadastrais obtidas junto à unidade de recursos humanos da Patrocinadora à qual o Participante esteja vinculado.

§ 2º Os Participantes Autopatrocinados e Optantes e os Assistidos têm o dever de manter atualizadas suas informações cadastrais no BANESPREV e serão responsáveis pela exatidão de todas as informações prestadas.

§ 3º A atualização cadastral dos Participantes Autopatrocinados e Optantes e dos Assistidos mencionados no § 2º deste artigo será efetuada pelo meio usualmente utilizado pelo BANESPREV.

§ 4º Caso o Assistido não seja encontrado ou não se manifeste dentro do prazo estipulado o pagamento do Benefício será suspenso.

§ 5º Uma vez regularizada sua situação perante o BANESPREV após a suspensão de que trata o §4º deste artigo, o pagamento do Benefício será restabelecido e o valor devido durante o período de suspensão será pago atualizado de acordo com o Retorno de Investimentos, na folha de pagamento do mês subsequente ao restabelecimento.

Art. 58 Na hipótese de o Assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigido pelo BANESPREV, a qualquer tempo, a comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.

§ 1º As procurações de Assistido para seus representantes junto ao BANESPREV poderão ser outorgadas por instrumento público ou por instrumento particular, com as formalidades previstas na legislação civil, com poderes específicos para receber e dar quitação, quando utilizadas para recebimento do Benefício. Nas hipóteses em que indispensável o instrumento público, a procuração por instrumento particular não será aceita pelo BANESPREV.

§ 2º O não atendimento às disposições previstas no *caput* deste artigo acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.

§ 3º O pagamento do Benefício ao representante legal do Assistido desobrigará totalmente o BANESPREV perante o Assistido, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados ou herdeiros legais.

Art. 59 Os Benefícios de prestação mensal previstos no Plano CD BANESPREV serão pagos até o último dia útil do mês de competência, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único

A primeira prestação do Benefício mensal ou o Benefício de prestação única será pago até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento.

Art. 60 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no Plano CD BANESPREV, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não pagas e não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei. O valor das prestações prescritas será incorporado ao fundo administrativo.

Art. 61 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou instituto ou mesmo a concessão indevida, o BANESPREV fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.

§ 1º Os valores devidos na forma do *caput* deste artigo serão atualizados com base no Retorno de Investimentos, da data do pagamento indevido até a efetiva restituição ou complementação do pagamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de dívida do Assistido, o BANESPREV procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação, se antes o Assistido não preferir realizar a restituição em parcela única.

Art. 62 Os Benefícios do Plano CD BANESPREV serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário localizado em território nacional, indicado pelo Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre o BANESPREV e o Assistido.

Seção II – Da Aposentadoria Normal

Art. 63 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no artigo 52, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; II ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Serviço.

Art. 64 O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal será calculado sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 86 deste Regulamento.

Art. 65 A Aposentadoria Normal cessará automaticamente quando esgotar o Saldo de Conta Total, quando o Assistido falecer ou com o pagamento do Benefício em parcela única, o que primeiro ocorrer.

Seção III – Da Aposentadoria Antecipada

Art. 66 A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no artigo 52, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 50 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Serviço.

Art. 67 O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 86 deste Regulamento.

Art. 68 A Aposentadoria Antecipada cessará automaticamente quando esgotar o Saldo de Conta Total, quando o Assistido falecer ou com o pagamento do Benefício em parcela única, o que primeiro ocorrer.

Seção IV – Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 69 A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I não esteja recebendo qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora;

II seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou previdenciário pela Previdência Social;

III tenha a Incapacidade atestada por clínico indicado pelo BANESPREV ou ter concedido o benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

§ 1º Não tendo havido a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social e na hipótese de o clínico indicado pelo BANESPREV não atestar a Incapacidade do Participante, nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, mediante solicitação do Participante, poderá ser realizada nova avaliação por outro clínico credenciado pelo BANESPREV.

§ 2º Caso a segunda avaliação chegue à conclusão diferente da primeira avaliação, uma terceira avaliação será realizada por outro clínico indicado pelo BANESPREV, sendo esta última conclusão considerada como conclusiva e final quanto ao estado do Participante requerente.

§ 3º O Participante que estiver em gozo de outra espécie de benefício pela Previdência Social terá direito à Aposentadoria por Invalidez desde que preencha as condições estipuladas nos incisos I e III do *caput* deste artigo;

Art. 70 O valor mensal do Benefícios de Aposentadoria por Invalidez será calculado sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 86 deste Regulamento.

Art. 71 Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora, cessará o pagamento da Aposentadoria por Invalidez, preservando-se seu Saldo de Conta

Total remanescente na data de cessação do Benefício, com o restabelecimento proporcional das Contas de Participante e de Patrocinadora e respectivas subcontas.

Art. 72 A Aposentadoria por Invalidez cessará na data em que o médico perito indicado pelo BANESPREV atestar a sua recuperação.

Parágrafo único

A Aposentadoria por invalidez cessará automaticamente quando esgotar o Saldo de Conta Total, quando o Assistido falecer, quando houver o pagamento do Benefício em parcela única, ou quando houver o cancelamento do benefício correspondente da Previdência Social, o que primeiro ocorrer.

Art. 73 Não haverá concessão de Aposentadoria por Invalidez durante o período de pagamento do salário-maternidade.

Seção V – Pensão por Morte

Art. 74 O Benefício de Pensão por Morte, observado o disposto no § 1º deste artigo, será devido ao Beneficiário e, na falta deste, ao Beneficiário Indicado do Participante ou Participante Assistido.

Parágrafo único

A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados pelo Participante ou Participante Assistido que estiver em gozo de Benefício somente se não tiver expirado o prazo de recebimento do seu Benefício de Aposentadoria ou esgotado o Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante ou Participante Assistido.

Art. 75 O Benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados do Participante ou Participante Assistido que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano CD BANESPREV será calculado sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, na Data de Início do Benefício, conforme opção dos Beneficiários, em comum acordo, por uma das formas de renda previstas no artigo 86 deste Regulamento.

Parágrafo único

Caso não haja acordo entre os Beneficiários ou os Beneficiários Indicados acerca da forma de pagamento, a Pensão por Morte será paga sob a forma de renda mensal por prazo determinado de 10 (dez) anos.

Art. 76 A Pensão por Morte paga ao Beneficiário ou ao Beneficiário Indicado em razão do falecimento do Participante Assistido consistirá em uma renda mensal inicial apurada na Data de Início do Benefício correspondente a:

I 100% (cem por cento) do valor da prestação mensal do Benefício que o Participante Assistido percebia na data do falecimento, na hipótese de ter optado por receber por prazo determinado;

II aplicação do último percentual definido pelo Participante Assistido sobre o Saldo de Conta Total remanescente, na hipótese de ter optado pelo recebimento do Benefício sob a forma de um percentual sobre o Saldo de Conta Total;

III 100% (cem por cento) do valor da prestação mensal do Benefício que o Participante Assistido percebia por ocasião do falecimento, na hipótese de ter optado por receber renda mensal expressa em reais.

§ 1º A Pensão por Morte prevista no inciso I do *caput* deste artigo será mantida pelo tempo remanescente, conforme opção do Participante, ou até a morte ou perda da condição do último Beneficiário ou Beneficiário Indicado, o que primeiro ocorrer.

§ 2º A Pensão por Morte prevista nos incisos II e III do *caput* deste artigo será mantida até o esgotamento do Saldo de Conta Total ou até a morte ou a perda da condição do último Beneficiário ou Beneficiário Indicado, o que primeiro ocorrer.

Art. 77 A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre os Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso.

Art. 78 Aos Beneficiários ou aos Beneficiários Indicados será facultada, desde que por decisão unânime, a opção pelo recebimento, na forma de pagamento único, do Saldo de Conta Total existente na data do falecimento do Participante ou Participante Assistido, hipótese em que não terão direito ao Benefício de prestação mensal.

Art. 79 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário. Após a concessão, qualquer novo Beneficiário somente será considerado pelo BANESPREV a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 80 A morte ou perda da condição de Beneficiário ou Beneficiário Indicado extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo rateio considerando apenas os Beneficiários ou Beneficiários Indicados remanescentes.

Art. 81 Quando ocorrer a cessação da Pensão por Morte em virtude da morte ou perda da condição do último Beneficiário definido no artigo 6º, o Saldo de Conta Total remanescente será pago, em parcela única, aos herdeiros legais do último Beneficiário que estava recebendo o Benefício de Pensão por Morte, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Art. 82 Não existindo Beneficiários ou Beneficiários Indicados habilitados à concessão da Pensão por Morte, em razão do falecimento de Participante ou Participante Assistido, será assegurado aos herdeiros legais do falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento em parcela única do valor correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente.

Seção VI – Abono Anual

Art. 83 O Abono Anual será concedido no mês de dezembro ao Assistido que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Total.

Art. 84 O valor do Abono Anual corresponderá ao valor do Benefício recebido no mês de dezembro, se houver saldo suficiente no Saldo de Conta Total.

Art. 85 O pagamento do Abono Anual será efetuado até o último dia do mês de dezembro de cada ano, podendo ocorrer a antecipação do pagamento durante o exercício, conforme aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Seção VII – Da Forma de Pagamento dos Benefícios

Art. 86 O Participante que tiver direito a receber um Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Aposentadoria por Invalidez poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, definido em percentual inteiro, em até 6 (seis) parcelas, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das seguintes opções:

I renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 30 (trinta) anos;

II renda mensal correspondente a um percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 3% (três por cento) do Saldo de Conta Total remanescente;

III renda mensal expressa em reais pelo Participante, desde que não seja inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 3% (três por cento) do Saldo de Conta Total remanescente.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante ao BANESPREV, por escrito, na data do requerimento do respectivo Benefício ou em qualquer época durante o recebimento do Benefício.

§ 2º Por ocasião da solicitação feita ao BANESPREV nos termos do § 1º deste artigo, o percentual definido pelo Participante será aplicado sobre o Saldo de Conta Total existente registrado no BANESPREV no último dia do mês anterior ao da respectiva solicitação.

§ 3º Após o pagamento feito nos termos do § 1º deste artigo, a renda mensal do Participante será recalculada de modo a considerar o valor do Saldo de Conta Total remanescente na data do cálculo do Benefício de renda mensal.

§ 4º O Benefício concedido por prazo determinado corresponderá à transformação do valor remanescente do Saldo de Conta Total em parcelas resultantes da divisão deste saldo pelo número de meses definidos pelo Participante, considerando o pagamento de Abono Anual.

§ 5º A qualquer momento o BANESPREV poderá antecipar, de uma só vez, o pagamento da integralidade do respectivo Saldo de Conta Total remanescente ao Assistido ou Beneficiário, conforme o caso, que estiver recebendo Benefício

de renda mensal de valor inferior a 2 (duas) UP, hipótese em que se extinguirá, definitivamente, todas as obrigações do BANESPREV perante o Assistido, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados ou herdeiros legais.

§ 6º O Assistido poderá alterar, anualmente, no mês de dezembro, o período de pagamento (inciso I do *caput*), o percentual sobre o saldo remanescente (inciso II do *caput*) ou o valor fixado em reais (inciso III do *caput*), de acordo com a sua forma de recebimento, com o consequente recálculo do Benefício.

§ 7º A opção de alteração do período de pagamento da renda mensal prevista no inciso I do *caput* somente será válida se o novo período escolhido pelo Participante, Beneficiário ou Beneficiário Indicado, já considerado o tempo decorrido de pagamento da renda, for igual ou superior a 5 (cinco) e nunca superior a 30 (trinta) anos, observando-se o disposto no § 5º na hipótese de a renda mensal resultante do novo prazo escolhido ser valor inferior a 2 (duas) UP.

§ 8º A solicitação de que trata o § 6º deste artigo deverá ser formalizada junto ao BANESPREV e vigorará a partir de janeiro do ano subsequente, observados os limites mencionados nos referidos incisos.

§ 9º Caso o Participante assistido não exerça a opção de que trata o § 6º deste artigo, será mantido para o exercício seguinte o prazo definido anteriormente, o último percentual informado ou o último valor fixado, conforme o caso.

Seção VIII – Do Reajustamento dos Benefícios

Art. 87 O valor da prestação mensal dos Benefícios concedidos:

I sob a forma de renda mensal por prazo determinado: será reajustado mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos referente ao mês imediatamente anterior ao mês de competência da prestação mensal; e

II sob a forma de renda mensal correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total: oscilará mensalmente em função da constante alteração do Saldo de Conta Total remanescente, devido à contínua dedução de cada prestação do Benefício paga e da incorporação do Retorno de Investimentos referente ao mês imediatamente anterior ao mês de competência da prestação mensal a liquidar.

- Art. 88 O valor da prestação mensal dos Benefícios concedidos sob a forma de renda mensal expressa em reais será mantido fixo, sem reajuste, sendo revisto apenas quando o Assistido requerer a alteração do seu valor, nos termos do § 6º do artigo 86 deste Regulamento.

CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 89 O Plano CD BANESPREV assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:

- I autopatrocínio;
- II benefício proporcional diferido;
- III portabilidade;
- IV resgate de contribuições.

§ 1º Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo, salvo exceções previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º A opção pelo instituto do autopatrocínio será assegurada também ao Participante que mantiver vinculação com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.

§ 3º A opção pelo instituto do resgate de contribuições será assegurada ao Participante que cancelar sua participação junto ao Plano CD BANESPREV, porém o pagamento somente ocorrerá após o Término do Vínculo.

§ 4º Na hipótese de o Participante estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigido pelo BANESPREV a comprovação do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de opção pelo instituto.

§ 5º As procurações de Participante poderão ser outorgadas por instrumento público, ou por instrumento particular com poderes específicos para opção pelo instituto e para receber e dar quitação. Nas hipóteses em que for indispensável o instrumento público, a procuração por instrumento particular não será aceita pelo BANESPREV.

§ 6º O pagamento ao representante legal do Participante ou a efetivação da portabilidade desobrigará totalmente a BANESPREV perante o Participante em relação ao Plano CD BANESPREV.

Art. 90 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos no artigo 89 por meio do termo de opção, que deverá ser protocolado na BANESPREV no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato, de que trata o artigo 91, ao Participante.

§ 1º O prazo de 30 (trinta) dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração na Patrocinadora, sendo contado da data da entrega do extrato.

§ 2º O Participante que falecer no prazo mencionado no *caput* deste artigo e que não tiver efetuado a opção por um dos institutos terá presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, aplicando-se o disposto na Seção III deste Capítulo.

§ 3º Na inexistência de Beneficiários e Beneficiários Indicados, para fins do disposto no parágrafo § 2º deste artigo, o respectivo valor será pago aos herdeiros legais do Participante mediante apresentação de documento judicial ou extrajudicial competente.

Art. 91 O BANESPREV fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista na norma vigente aplicável, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo ou da data do requerimento do Participante.

Parágrafo único

Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção por quaisquer dos institutos previstos no artigo 89 ficará suspenso até que o BANESPREV preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

Seção II – Do Instituto do Autopatrocínio

Art. 92 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora ou que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário de Participação durante sua vinculação com a Patrocinadora poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, observado o disposto nesta Seção.

Art. 93 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora antes de satisfazer os demais requisitos previstos neste Regulamento para receber o Benefício de Aposentadoria Normal, e que não tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate de contribuições poderá optar pelo instituto do autopatrocínio desde que assuma, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, mantendo a qualidade de Participante Autopatrocinado.

§ 1º Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.

§ 2º A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate de contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.

Art. 94 O Participante que mantiver vinculação com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário de

Participação, exceto no caso de afastamento por doença ou acidente previsto no artigo 95 em

que ocorra pagamento pela Patrocinadora da complementação do auxílio-doença ou acidente ao Participante, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio e manter o valor de seu Salário de Participação anterior à referida perda para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes ao Salário de Participação anterior.

§ 1º No caso de Participante que tiver perda total de remuneração será considerada como data de início da continuidade da vinculação ao Plano CD BANESPREV o dia da perda total de remuneração.

§ 2º O Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora correspondente ao último Salário de Participação no caso de perda total, exceto as destinadas ao custeio das despesas administrativas, se devidas, ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação, no caso de perda parcial.

§ 3º Para cálculo da Contribuição devida em caso de perda parcial da remuneração será considerado o Salário de Participação total, deduzida a parcela que permanecerá na responsabilidade da Patrocinadora.

§ 4º A ausência de manifestação do Participante ou a opção no sentido de não manter o valor do seu Salário de Participação durante o período em que sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora não modifica sua condição perante o Plano CD BANESPREV, embora reflita no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.

Art. 95 O Participante afastado do trabalho em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente poderá optar por continuar contribuindo para o Plano CD BANESPREV, em observância ao instituto do autopatrocínio.

§ 1º A opção por continuar contribuindo para o Plano CD BANESPREV será formulada pelo Participante, por escrito, e entregue ao BANESPREV no prazo até 30 (trinta) dias a contar da data em que cessar o pagamento pela Patrocinadora da complementação do auxílio-doença ou acidente ao Participante.

§ 2º Enquanto a Patrocinadora estiver efetuando pagamento de complementação de auxílio-doença ou acidente o Participante e a Patrocinadora continuarão a contribuir para o Plano, observadas as demais condições estipuladas neste Regulamento.

§ 3º A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir ao Plano CD BANESPREV durante o período de afastamento do trabalho em Patrocinadora por doença ou acidente não modifica a sua condição perante o Plano CD BANESPREV, embora reflita no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.

§ 5º O Participante que fizer a opção por continuar efetuando Contribuições ao Plano CD BANESPREV poderá desistir a qualquer momento, sem prejuízo de manter a qualidade de Participante.

Seção III – Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido

Art. 96 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não preencher os requisitos para receber o Benefício de Aposentadoria Normal, nem optar pelo instituto da portabilidade, do autopatrocínio ou do resgate de contribuições poderá optar pelo instituto do benefício proporcional diferido mantendo-se na condição de Participante Optante até completar os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal ou requerer a Aposentadoria Antecipada.

§ 1º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto da portabilidade ou do resgate de contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido acarreta a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao Plano CD BANESPREV, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo.

§ 3º O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá assumir o custeio das despesas administrativas, se devida, no valor correspondente a aplicação de um percentual apurado conforme disposto no § 2º, inciso II, do artigo 45, o qual será pago ao BANESPREV na forma e prazo estipulados neste Regulamento.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, o Participante Optante não poderá efetuar qualquer Contribuição ou aportes ao Plano CD BANESPREV.

Art. 97 O Participante que se desligar da Patrocinadora sem preencher os requisitos para receber Benefício pelo Plano CD BANESPREV, e que não fizer a opção por qualquer dos institutos nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pelo BANESPREV a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, mantendo a qualidade de Participante Optante.

Parágrafo único

Na hipótese de presunção pelo BANESPREV da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido serão aplicadas as regras contidas no artigo 96 e seus parágrafos.

Art. 98 Na hipótese de o Participante que optou ou teve presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido se tornar inválido ou falecer antes do início do recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal, será assegurada a concessão da Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, conforme o caso, desde que observados os requisitos de elegibilidade ao respectivo Benefício.

Seção IV – Do Instituto da Portabilidade

Art. 99 O Participante que tiver o Término do Vínculo e não estiver em gozo de Benefício pelo Plano CD BANESPREV poderá optar pelo instituto da portabilidade.

Parágrafo único

No prazo máximo previsto na legislação, o BANESPREV deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, ou ao próprio Participante, conforme o caso, o termo de portabilidade devidamente preenchido.

Art. 100 O Participante Autopatrocinado ou Participante Optante poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que não receba Benefício pelo Plano CD BANESPREV.

Art. 101 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora o Saldo de Conta Total, registrado no BANESPREV, devidamente atualizado pelo Retorno de Investimentos até a data da transferência.

Parágrafo único

Serão excluídos do valor a ser portado as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas.

Art. 102 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável.

Art. 103 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto da portabilidade para um plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, os recursos portados deverão, obrigatoriamente, ser utilizados para a contratação de uma renda vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a reserva foi constituída, observado o limite mínimo de 15 (quinze) anos.

Art. 104 A opção do Participante pela portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do Plano CD BANESPREV perante o Participante, os Beneficiários, os Beneficiários Indicados e herdeiros legais.

Parágrafo único

O instituto da portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pelo BANESPREV diretamente ao Participante ou à Patrocinadora.

Art. 105 O Plano CD BANESPREV não receberá recursos financeiros dos Participantes portados de outros planos de benefícios administrados por outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora, exceto os valores portados oriundos dos Planos de Origem para este Plano CD BANESPREV.

Seção V – Instituto do Resgate de Contribuições

Art. 106 O Participante que tiver o Término do Vínculo e se desligar do Plano CD BANESPREV poderá optar pelo resgate de contribuições, desde que não esteja recebendo Benefício pelo Plano CD BANESPREV.

Art. 107 O Participante que optar pelo resgate de contribuições terá direito a resgatar o valor correspondente ao Saldo da Conta Total.

§ 1º Eventual valor constituído em outro plano de entidade fechada de previdência complementar, portado aos Planos de Origem e migrados para esse Plano CD BANESPREV não poderá ser resgatado por força da lei.

§ 2º O valor do Saldo da Conta Total será aquele registrado no BANESPREV na data da última Contribuição paga ao Plano CD BANESPREV, atualizado pelo Retorno dos Investimentos até a data do pagamento.

§ 3º Na hipótese de opção pelo resgate de contribuição, os recursos registrados na Conta Portabilidade constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar deverão ser objeto de portabilidade.

§ 4º O Participante poderá optar por resgatar ou portar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente a recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.

Art. 108 O pagamento do resgate de contribuições será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O pagamento do resgate de contribuições ou da 1ª (primeira) parcela será efetuado até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao mês do protocolo do termo de opção na BANESPREV quando este tiver sido protocolizado até o dia 10 (dez) de cada mês, e até o 5º (quinto) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do protocolo quando este for efetuado a partir do dia 11 (onze) até o último dia de cada mês.

§ 2º No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o 5º (quinto) dia dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos.

§ 3º O pagamento do resgate de contribuições extingue toda e qualquer obrigação do Plano CD BANESPREV perante o Participante, os Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais, inclusive em relação aos valores portados para outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora que não tenham sido objeto de resgate.

§ 4º Durante o parcelamento do pagamento do resgate de contribuições não será assegurado ao titular do crédito a qualidade de Participante do Plano CD BANESPREV.

CAPÍTULO X – DA DIVULGAÇÃO

- Art. 109 Sem prejuízo de outras divulgações determinadas na legislação de regência, aos Participantes do Plano CD BANESPREV serão disponibilizadas cópias do Estatuto do BANESPREV e deste Regulamento do Plano CD BANESPREV, além do Certificado de Participante e do material explicativo que descreva as características deste Plano CD BANESPREV em linguagem simples e objetiva.
- Art. 110 Todas as interpretações das disposições do Plano CD BANESPREV deverão ser baseadas primeiramente neste Regulamento do Plano CD BANESPREV, observadas as disposições estatutárias e legais aplicáveis.

CAPÍTULO XI – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA EXTINÇÃO DO PLANO

- Art. 111 Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação pelo Conselho Deliberativo do BANESPREV e do órgão público competente.
- Art. 112 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvado o direito adquirido e acumulado até a data da modificação, condicionada sua aplicação à aprovação do órgão público competente. A Patrocinadora poderá interromper a qualquer tempo o pagamento de suas Contribuições ao Plano CD BANESPREV, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, respeitado o intervalo de 24 (vinte e quatro) meses entre os períodos de suspensão de Contribuição. A suspensão de Contribuição deverá ser comunicada ao órgão público competente e divulgada aos Participantes.

Parágrafo único

Ocorrendo a suspensão temporária do pagamento das Contribuições da Patrocinadora, será facultada ao Participante, mediante requerimento, a possibilidade de suspender as suas Contribuições Básicas, por período igual ou inferior ao período de suspensão que tiver sido estabelecido pela Patrocinadora.

Art. 113 O Plano CD BANESPREV poderá ser extinto na forma e condições previstas na legislação em vigor, sendo facultada às Patrocinadoras e ao BANESPREV a retirada de patrocínio, também na forma e condições da legislação em vigor.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 114 Em caso de extinção do INPC, mudanças na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, o BANESPREV, poderá escolher um índice ou indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão público competente. O BANESPREV deverá informar às Patrocinadoras, aos Participantes e Assistidos o novo índice ou indexador escolhido.
- Art. 115 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte ou na falta destes aos Beneficiários Indicados.
- § 1º Existindo na data do pagamento mais de um Beneficiário ou Beneficiário Indicado com direito aos valores devidos, estes serão rateadas em partes iguais entre eles.
- § 2º O pagamento previsto no *caput* deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário ou Beneficiário Indicado.
- § 3º Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano CD BANESPREV, às quais não se aplique a sistemática definida neste artigo, serão pagas aos seus herdeiros legais, mediante apresentação de documento judicial ou extrajudicial competente.
- § 4º O disposto neste artigo aplica-se também aos Assistidos.
- Art. 116 Os valores recebidos indevidamente pelo Plano CD BANESPREV administrado pelo BANESPREV serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base no Retorno de Investimentos, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer penalidades, inclusive juro e multa.
- Art. 117 O Benefício concedido ao Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado não pode ser objeto de penhora, arresto e sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus ou garantia sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.
- Art. 118 A Patrocinadora somente efetuará Contribuições em contrapartida àquelas efetuadas pelo Participante Ativo se este mantiver sua inscrição neste Plano CD BANESPREV nessa condição.

- Art. 119 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do BANESPREV, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades de previdência complementar e a legislação geral, bem como os princípios gerais de direito.
- Art. 120 O silêncio do BANESPREV sobre qualquer assunto não implica anuência e não tem o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento do Plano CD BANESPREV.
- Art. 121 Os formulários mencionados neste Regulamento poderão ser disponibilizados eletronicamente pelo BANESPREV ou pela Patrocinadora, na *internet* ou *intranet*, conforme o caso.
- Art. 122 Este Regulamento do Plano CD BANESPREV entrará em vigor na Data Efetiva do Plano.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 123 Os participantes ativos, autopatrocinados, optantes e os assistidos que efetivamente migrarem para este Plano CD BANESPREV serão inscritos na mesma categoria que ostentavam no Plano de Origem na data da efetiva migração.

§ 1º Caso o Participante e o Assistido seja oriundo de mais de um Plano de Origem e integre categoria diversa naqueles planos, será considerado pelo BANESPREV tantas inscrições quantas forem necessárias neste Plano CD BANESPREV para manutenção das respectivas categorias, mantendo-se segregado o Saldo de Conta Total, com exceção da hipótese descrita no § 2º deste artigo.

§ 2 Se o Participante e o Assistido oriundo de mais de um Plano de Origem integrar categoria idêntica naqueles planos, o BANESPREV manterá uma única inscrição neste Plano e as respectivas Reservas Matemáticas Individuais de Migração efetivamente migradas constituirão um único Saldo de Conta Total.

§ 3º Não haverá a unificação referida no parágrafo anterior quando o Assistido receber aposentadoria de um Plano de Origem e complementação de pensão de outro.

§ 4º O tempo de serviço considerado no Plano de Origem será computado neste Plano CD BANESPREV, para fins de cumprimento das carências exigidas nos termos do seu Regulamento.

Art. 124 A Reserva Matemática Individual de Migração dos Planos de Origem referente ao seu participante ativo, autopatrocinado e optante que efetivamente migrar para o Plano CD BANESPREV será alocada neste Plano CD BANESPREV na Conta de Participante, subconta Conta Transferência.

Art. 125 A Reserva Matemática Individual de Migração dos Planos de Origem referente ao Participante Assistido que efetivamente migrar para o Plano CD BANESPREV constituirá o Saldo de Conta Total para pagamento da renda mensal sob uma das formas de renda escolhida pelo Assistido dentre as previstas no artigo 86 deste Regulamento.

§ 1º O Assistido dos Planos de Origem poderá optar, quando do seu ingresso neste Plano CD BANESPREV, por receber antecipadamente o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, observadas as demais disposições do artigo 86 e seus parágrafos deste Regulamento.

§ 2º O valor a que o Assistido terá direito, em decorrência da opção de que trata o § 1º deste artigo será pago a ele em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, devidamente atualizadas pelo Retorno de Investimentos deste Plano CD BANESPREV.

§ 3º A opção de que trata o *caput* e o § 1º deste artigo deverá ser formulada pelo Assistido no instrumento particular de novação e transação pactuado com o BANESPREV por ocasião da migração.

§ 4º O pagamento da parcela única ou da primeira parcela do valor de que trata os parágrafos anteriores deste artigo ocorrerá até o mês de competência subsequente

à data de ingresso dos recursos oriundos da migração neste Plano CD BANESPREV.

§ 5º O Assistido de que trata o *caput* deste artigo ao migrar sua Reserva Matemática Individual de Migração para este Plano CD BANESPREV terá automaticamente:

- I alterada a forma de recebimento de seu benefício, que passará a ser pago de acordo com a forma de renda por ele escolhida, dentre aquelas previstas no artigo 86 deste Regulamento;
- II alterada a forma de reajuste dos benefícios, cujo valor oscilará de acordo com o disposto na Seção VIII do Capítulo VIII deste Regulamento.

Art. 126 Os beneficiários ou dependentes, conforme denominados nos Planos de Origem, em gozo de pensão por morte nos referidos planos (denominados neste Regulamento como Beneficiários Assistidos), nos termos das suas disposições regulamentares, que efetivamente migrarem sua Reserva Matemática Individual de Migração para este Plano CD BANESPREV, receberão o Benefício de Pensão por Morte, de acordo com as regras e condições previstas neste Regulamento, tendo em vista a extinção da pensão por morte concedida nos Planos de Origem.

Parágrafo único

Aos beneficiários ou dependentes referidos no *caput* deste artigo será aplicada a disposição prevista no § 5º do artigo 125, observado que na hipótese de existir mais de um dependente a escolha da forma de pagamento deverá ser única e subscrita por todos.

Art. 127 No caso de ocorrer o falecimento de Participante e de Participante Assistido, que optar por migrar a Reserva Matemática Individual de Migração para este Plano CD BANESPREV, antes da efetiva migração, prevalecerá a vontade do Participante ou do Participante Assistido, sendo assegurado aos seus Beneficiários ou aos Beneficiários Indicados, conforme instrumento particular de novação e transação, o benefício de Pensão por Morte na forma prevista neste Regulamento do Plano CD BANESPREV.

§ 1º Para os fins deste artigo, serão considerados como Beneficiários e Beneficiários Indicados do Participante e do Participante Assistido que optar

por migrar para este Plano CD BANESPREV aqueles previstos como tais na forma deste Regulamento.

§ 2º Na falta de Beneficiários e Beneficiários Indicados, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o valor correspondente à Reserva Matemática Individual de Migração será devida, em pagamento único, aos herdeiros legais do Participante ou do Participante Assistido.

Art. 128 No caso de ocorrer a morte ou perda da qualidade de Beneficiário Assistido antes da efetiva migração, e havendo outros Beneficiários Assistedos que também subscreveram o instrumento particular de novação e transação,

prevalecerá a vontade desses por migrar a Reserva Matemática Individual de Migração para este Plano CD BANESPREV.

Parágrafo único

Na inexistência de outros Beneficiários Assistido, na forma do disposto no *caput* deste artigo será assegurado aos herdeiros legais do Participante, em parcela única, o valor da Reserva Matemática Individual de Migração.